

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10183-005.050/92-73

Acórdão no. 108-02.191

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 87.834 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : C.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CUIABA (MT)

/vjvc

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Sua interposição com inobservância do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 como condição essencial, importa em desconhecimento do mérito.

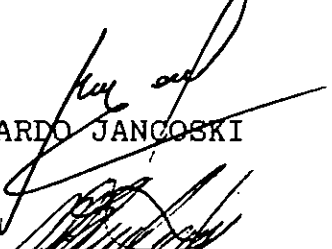
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10183-005.050/92-73

Acórdão no. 108-02.191

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

Processo nr. 10183.005.050/92-73

Recurso nr. 87.834

Acórdão nr. 108-2.191

Recorrente: C.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Cuiabá.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, já qualificado nos autos, com sede à Av. Getúlio Vargas, 490 - Cuiabá - MT, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, sobre exigência de Contribuição Social, consubstanciada em auto de infração, (fls.5), no valor de 8.375,66 UFIR.

Devidamente cientificado do lançamento de ofício, às fls.18, em homenagem aos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72, o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, apresentando suas razões de defesa às folhas 20, requerendo a acolhida de sua impugnação para no mérito tornar insubsistente toda a infração apontada, por ser de Direito e de Justiça.

Em atenção a exigência processual do art. 19 do Decreto nr. 70.235/72, pronunciou-se o autor do feito, às folhas 35, confirmando entendimento esposado anteriormente por ocasião da lavratura do auto.

A proposta foi integralmente acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls.36, assim ementada:

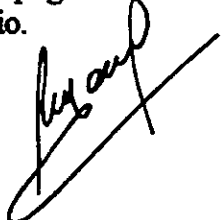
**CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - SOBRE - O - LUCRO/TRIBUTAÇÃO
REFLEXA**

Exercícios de 1990 e 1991 - períodos-base de 1989 e 1990.

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo-matriz relativo ao IRPJ, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 3.1.94 e, ainda inconformado ingressou com recurso voluntário de fls. 40, em 3.2.94, requerendo reforma da r. decisão de primeira instância e consequente cancelamento da exigência, sob os mesmos fundamentos apresentados na petição impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.191

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Notificada da decisão da autoridade julgadora monocrática, em 3.1.94, o contribuinte protocolou recurso voluntário a este Conselho, somente em 3.2.94 do mesmo ano, portanto 31 dias após.

De conformidade com o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, o prazo para interpor recurso voluntário, expira após transcorridos trinta dias contados da data do recebimento da notificação. Ocorrendo no presente caso extrapolação do prazo é de se considerar o feito intempestivo, na forma preceituada pela legislação pertinente.

Isto posto, voto para não se conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF em 23 de agosto de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

